

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 13/2011

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 26/09/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 03/10/2011 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 90/2011

Lei(nº) Complementar nº 88, de 04/10/2011

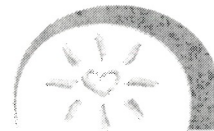


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de setembro de 2011.

OEP/552/2011/is

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara **em regime de urgência**, o Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.

O Projeto em questão refere-se a anistia de juros e multas de débitos tributários em dívida ativa no município, pois todo contribuinte que estiver em dia com os seus tributos municipais, serão beneficiados com o sorteio pela Loteria Federal, referente às premiações do Contribuinte da Sorte.

Cordialmente

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus seja Louvado”

54627150/2011 - 2 / 16/09/2011 - 11:48:14

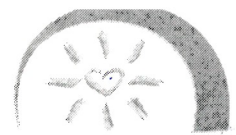


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

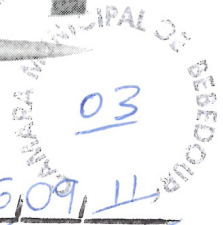
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de setembro de 2011
OEP/549/2011/Is



Pedido de vistas em 26/09/11
Pelo (a) Vereadora Sebastião
M. R. T. de Carmargo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /2011

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Direta da Fazenda Pública do Município de Bebedouro constituídos até 31 de dezembro de 2010, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não e parceladas, poderão ser pagos à vista à partir de 17 de Outubro de 2011 até a data de 22 de dezembro de 2011, com anistia de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e 75% (setenta e cinco por cento) de juros.

Art. 2º- Para os contribuintes que estiverem em dia com os seus tributos Municipais, serão beneficiados com o sorteio pela Loteria Federal, obedecendo as regras da Lei Municipal nº3558/2006 do Contribuinte da Sorte, nos termos a serem definidos em Decreto Municipal, a ser editado no prazo de até 15 dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de setembro de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

APROVADO EM 03/10/11
09 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
 AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus seja Louvado”

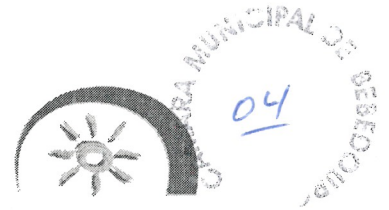


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, 19 de Setembro de 2011

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Solicito de Vsa Excelência o encaminhamento à Câmara Municipal de Bebedouro do projeto de Lei que autoriza anistia de multa e juros da dívida ativa, com início em 17 de Outubro de 2011, contribuindo assim para que todos os munícipes possam efetuar os seus pagamentos e assim estarem concorrendo com o sorteio pela Loteria Federal obedecendo as regras da Lei Municipal 3558/2006 do Contribuinte da Sorte .

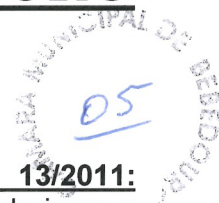
Atenciosamente.

Marta AP. Padovan Cervi
Diretora Tributária



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2011:

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual concede anistia de juros e multa dos débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e instituídos até 31 de dezembro de 2010.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira **conceder anistia** de juros e multa incidentes sobre os débitos a cargo do contribuinte decorrentes dos tributos cuja arrecadação é de competência do município e que foram constituídos até 31 de dezembro de 2010.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a concessão de **ANISTIA**:

ANISTIA FISCAL – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide arts. 42, I, letra “g” e 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, “in fine”):

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitar ou anistiar”

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário **e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

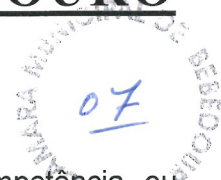
“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade. Vale destacar especificamente quanto ao art. 14, da LC 101/2000, que o TJ/SP decidiu nos autos da apelação nº 533.779.5/4-00 envolvendo Dalton Luiz Dename e Outros X Mário Luiz Moreno (ex-prefeito) e Outros originária de ação popular da comarca de Itaquaquecetura/Poá que:

“Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem como a estimativa orçamentária, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis.

Assim, longe de comprometer a previsão de entrada de recursos, considerada na lei orçamentária, a medida constitui um incentivo à realização desses créditos, uma vez que estabelece condição bastante restrita para auferição do benefício, como seja, desconto de 90% na multa e nos juros, para pagamento à vista, até 30-06-2004, sendo a lei de 26 de abril de 2004.

Ademais, o benefício se restringe a desconto sobre multa e juros, que são encargos de mora e que o orçamento sequer poderia contemplar porque somente as entradas até o vencimento comportam previsão.

Assim, não havendo conflito com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamento único da ação popular, compre manter o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito.”

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO, uma vez observado o art. 14, da LRF acima transcrito.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de setembro de 2011.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar n. 13/2011**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO

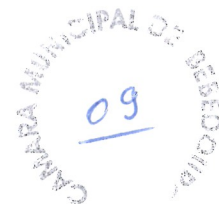
“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 13/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de *Rodrigo da Silva*

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2011.

Rodrigo da Silva
Rodrigo da Silva
RELATOR

Nelson Sanchez Filho
Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Jesus Martins
Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 13/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município de Bebedouro e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regular do de*

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2011.

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/421/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de outubro de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 03/10, os Projetos de Lei n. 124, 130, 133 e Lei Complementar n. 13/2011, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4332, 4333, 4334 e de Lei Complementar n. 90/2011, respectivamente.

Atenciosamente.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2011

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Direta da Fazenda Pública do Município de Bebedouro constituídos até 31 de dezembro de 2010, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não e parcelados, poderão ser pagos à vista a partir de 17 de outubro de 2011 até a data de 22 de dezembro de 2011 com anistia de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e 75% (setenta e cinco por cento) de juros.

Art. 2º Os contribuintes que estiverem em dia com os seus tributos municipais serão beneficiados com o sorteio pela Loteria Federal, obedecendo às regras da Lei Municipal n. 3.558/2006 - do Contribuinte da Sorte -, nos termos a serem definidos em decreto municipal, a ser editado no prazo de até 15 dias após a data da publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de outubro de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º SECRETÁRIA

“Deus Seja Louvado”

Projeto de Lei Complementar n° 13/2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 04 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de juros e multa de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Direta da Fazenda Pública do Município de Bebedouro constituídos até 31 de dezembro de 2010, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não e parcelados, poderão ser pagos à vista a partir de 17 de outubro de 2011 até a data de 22 de dezembro de 2011 com anistia de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e 75% (setenta e cinco por cento) de juros.

Art. 2º Os contribuintes que estiverem em dia com os seus tributos municipais serão beneficiados com o sorteio pela Loteria Federal, obedecendo às regras da Lei Municipal n. 3.558/2006 - do Contribuinte da Sorte -, nos termos a serem definidos em decreto municipal, a ser editado no prazo de até 15 dias após a data da publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 04 de outubro de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 04 de outubro de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"